



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.902134/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.905 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

INDÉBITO DE ESTIMATIVA - DCTF - ERRO MATERIAL - DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO

Verificando-se que o contribuinte se equivocara ao preencher a DCTF, deixando de deduzir do valor do tributo devido o montante recolhido no mês anterior, a título de antecipação, é de se prover o recurso para reconhecer o direito creditório a partir, exclusivamente, da análise da DCTF retificador e da DIPJ, sendo desnecessário qualquer outro documento adicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Declarações de Compensação transmitidas pelo recorrente objetivando recuperar um crédito oriundo de indébito da estimativa mensal relativa à CSLL, apurada em fevereiro de 2005.

Em apertadíssima síntese, o contribuinte declarou em DCTF, e pagou via DARF, o valor de R\$10.356,89 concernente ao mês de fevereiro/2005; nada obstante, na DIPJ/2006 (AC 2005), não retificada, diga-se, apontou para um valor de estimativa devida no período retro no importe de R\$ 3.195,13 (v. e-fl. 53, ficha 16, Linha 11, da predita DIPJ).

Em julho de 2005, transmitiu a DCOMP de nº 02493.87840.050705.1.3.04-7100 (objeto deste processo) informando como direito creditório exatamente a importância de R\$ 7.161,75, correspondente à diferença entre os dois valores mencionados no parágrafo anterior, objetivando a extinção da estimativa mensal da CSLL devida no mês de maio/2005 (R\$ 2.632,14). Neste mesmo mês, transmitiu ainda uma segunda DCOMP de nº 27507.37677.280705.1.3.04-8290, desta feita para compensar o saldo remanescente de seu crédito com o valor de R\$ 4.853,76 devido quanto a estimativa da mesma contribuição, apurada no mês de junho daquele ano.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRF/Vitória, por meio de despacho decisório eletrônico (e-fl. 7) deixou de homologar as preditas DCOMPs por ter identificado pagamentos realizados pela empresa, todavia, integralmente alocados na quitação da estimativa de fevereiro, confessada em DCTF.

A empresa interessada, após regularmente cientificada da decisão acima, opôs a sua manifestação de inconformidade explicando que apenas em julho de 2005 percebera o erro que havia cometido ao preencher a DCTF acima, transmitindo as DCOMPs alhures referidas, sem, contudo, e novamente por um lapso, retificar a declaração relativa ao mês de fevereiro; esclarece, então, que promoveu a retificação da DCTF e também da declaração relativa ao mês de junho (fato desimportante para este feito). Traz, para demonstrar o seu pleito, apenas as cópias das DCTFs retificadoras, da DIPJ e do DARF.

Ao analisar a demanda, a DRJ do Rio de Janeiro houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade pelo fundamento muito bem sumarizado na ementa do acórdão recorrido:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DCTF E DIPJ.

Para fundamentar suas alegações e justificar a retificação 'da DCTF, o Interessado tem o Onus de provar qual é o valor correto de tributo a pagar.

O contribuinte teve ciência da decisão supra em 04 de outubro de 2011 (AR de e-fl. 84), tendo interposto o seu recurso voluntário no dia 28 daquele mesmo mês e ano, por meio do qual sustenta que a DIPJ apresentada seria o único documento necessário à demonstração da origem e correção de seu direito creditório, premendo, pois, pela reforma da aludida decisão.

O feito foi originariamente distribuído à este Colegiado que, de imediato, votou por converter o julgamento em diligência para que, a partir de novos documentos, fosse verificada a efetiva existência do indébito informado pelo insurgente.

A e-fls. 122 a 126, a Unidade de Origem, em atendimento a resolução alhures mencionada, apresenta o seu despacho de diligência sobre o qual, não obstante cientificado, o contribuinte não se manifestou.

Os autos, então, retornaram a esta Turma, desta feita sob minha responsabilidade, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de cabimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

I UM NECESSÁRIO ADMINÍCULO.

Meus pares conhecem o meu entendimento sobre a instrução do processo tributário administrativo e, particularmente, minha rigidez quanto ao cumprimento dos pressupostos descritos nos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72.

Aliás, em casos diversos, em especial, que versam sobre pedido de compensação, já me manifestei de forma similar à posição assumida, neste feito, pela DRJ; isto é, uma vez originando o indébito de retificação de DCTF realizada após o despacho decisório, o direito de crédito somente surgiria mediante prova a ser produzida pelo contribuinte até a sua manifestação de inconformidade (a teor dos preceitos do § 4º do já mencionado art. 16 do Decreto 70.235/72).

Aliás, diga-se, e insista-se, de fato a empresa não cuidou, sequer, de identificar qual o erro em que ela teria incorrido quando da transmissão da DCTF relativa ao mês de fevereiro de 2005.

Todavia, este Colegiado (ainda que com uma composição distinta) superou esta questão e preferiu melhor instruir o feito mediante conversão em diligência. E o resultado desta diligência, como se demonstrará a seguir, comprova que a própria decisão de 1ª instância se equivocou ao condicionar o pleito da empresa à outros documentos que não, e somente, a DIPJ/2006.

Neste passo, esclareço, que o caso vertente deve ser analisado de forma distinta de outros em que esta Turma, e este mesmo Conselheiro, se debruçou, porque, como restará a seguir demonstrado, o indébito não surgiu a partir de um erro de apuração do tributo mas, objetivamente, de um mero erro material de preenchimento da aludida declaração, erro este aferível a partir, exclusivamente, da já mencionada DIPJ/2006.

II DO DESPACHO DE DILIGÊNCIA E DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O relatório de diligência, diga-se, e aqui já me adianto, reconheceu, integralmente, o crédito cuja repetição pretende o contribuinte... a questão que poderia atormentar este Relator, e aos meus pares que se perfilham ao meu entendimento mais rígido, já tratado no tópico anterior, cingiria ao problema processual, dado que, realmente, a empresa não traz nenhum outro documento para justificar a retificação da DCTF de fevereiro de 2005.

Nada obstante, a seguinte passagem do aludido relatório deixa, como já alardeado, extreme de dúvidas que o erro incorrido pelo contribuinte não se dera na apuração, propriamente, da CSLL, mas apenas num lapso material divisível a partir da própria DIPJ. Veja-se:

13. Como informação adicional e a título de subsídio ao julgamento, destaco que, analisando a DIPJ/2006, pode-se vislumbrar o equívoco cometido pela contribuinte no recolhimento da CSLL de fevereiro.

14. Ao calcular a CSLL Mensal devida em fevereiro de 2005, com base nobalancete de suspensão, **a contribuinte esqueceu de deduzir a antecipação de janeiro, no valor de R\$ 7.161,74 (sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), deduzindo apenas as estimativas recolhidas na fonte.**

15. O quadro abaixo resume o ocorrido.

BASE CALCULO - BALANÇO DE SUSPENSÃO FEVEREIRO/2005	150.380,63
CSLL APURADA	13.534,26
(-) CSLL RETIDA JAN E FEV (ITENS 07 E 08 DA FICHA 16) 3.177,39	3.177,39
SUBTOTAL (valor recolhido em DARF) 10.356,87	10.356,87
(-) CSLL PAGA DE JANEIRO (DARF) 7.161,74	7.161,74
CSLL QUE DEVERIA SER RECOLHIDA 3.195,13	3.195,13

16. Verifica-se que o valor do crédito pleiteado equivale à CSLL de janeiro.

Como se vê, e lembrando que a DIPJ/2006 é original (isto é, não foi retificada), está mais que suficientemente demonstrado o erro que gerara o indébito apurado pela empresa insurgente e, mais, que este erro não se deu como decorrência de adoção de valores equivocados que pudessem compor o próprio valor do tributo; trata-se de erro material verificado apenas no cômputo do valor da estimativa, após a apuração da respectiva base de cálculo.

Estando demonstrado o direito creditório e, realmente, se verificando a desnecessidade da análise de quaisquer outros documentos que não e tão somente a DIPJ/2006, há de se concluir pela correção das alegações do recorrente.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO a fim de reconhecer, integralmente, o direito creditório tratado no feito e assim homologar a compensação de nº 02493.87840.050705.1.3.04-7100 até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-003.905 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.902134/2009-05